



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600256-46.2026.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947, THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427, RICARDO PIERI NUNES - RJ112444, JOAO PEDRO DE ARAUJO MESQUITA MIRANDA - RJ248569, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, HASSAN ALMAWY RAMALHO DE ARAUJO - RJ270950, GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A

REPRESENTADO: DOUGLAS RUAS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação, com requerimento liminar, ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO RIO DE JANEIRO em face de DOUGLAS RUAS SANTOS, Deputado Estadual, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada em publicação de vídeo nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* do representado.

Narra a agremiação, em síntese, que o referido parlamentar, atual Presidente da Assembleia Legislativa e pré-candidato ao Governo do Estado, veiculou postagem em seus perfis sociais com o objetivo de atingir a honra e a imagem de seu futuro adversário político Eduardo Paes, ao associá-lo, de forma descontextualizada, a práticas de corrupção e à milícia.

Assevera que o discurso do representado sobre a necessidade de repressão à criminalidade não se limita à mera exposição de plataformas ou opiniões divergentes sobre políticas públicas, mas é intercalado por uma “grave montagem” contendo manchetes antigas de jornais, em uma tentativa de incutir na cabeça do eleitorado que Eduardo Paes teria envolvimento com a milícia, construindo, assim, “uma narrativa fraudulenta que tem o propósito de degradar a reputação do pré-candidato a Governador do partido Representante”.

Ressalta que a primeira manchete é datada de 26/10/2008 e menciona o nome de Sérgio Cabral de forma descontextualizada do cenário político atual, no qual Eduardo Paes não dispõe de qualquer relação com o referido ex-Governador, salientando que as demais reportagens que o associam à milícia sequer contêm datas.

Reforça que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses permissivas do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tratando-se de propaganda eleitoral antecipada ilícita que tem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral, a justificar a devida reprimenda da Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 57-D c/c arts. 9º, 9º-C e 38, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019.

Pugna, portanto, pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a imediata retirada das postagens, destacando que o perigo de dano é evidenciado pelo “imenso potencial de propagação característico do ambiente das redes sociais”, razão pela qual a permanência do conteúdo reputado irregular expõe o pré-candidato “a uma contínua desconstrução de sua imagem pública” perante o eleitorado fluminense.

Ao final, requer a procedência do pedido para que seja declarada a ilegalidade da propaganda eleitoral negativa, a ensejar a proibição da veiculação desta ou de matéria similar, e a aplicação de multa no valor de R\$25.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença simultânea dos dois requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade de procedência do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que ambos os requisitos se encontram presentes.

Por oportuno, é preciso pontuar que no âmbito da propaganda eleitoral o direito à liberdade de expressão tem especial relevância, devendo a Justiça Eleitoral atuar de forma comedida, nos casos em que o abuso do direito à livre manifestação se demonstre de forma patente.

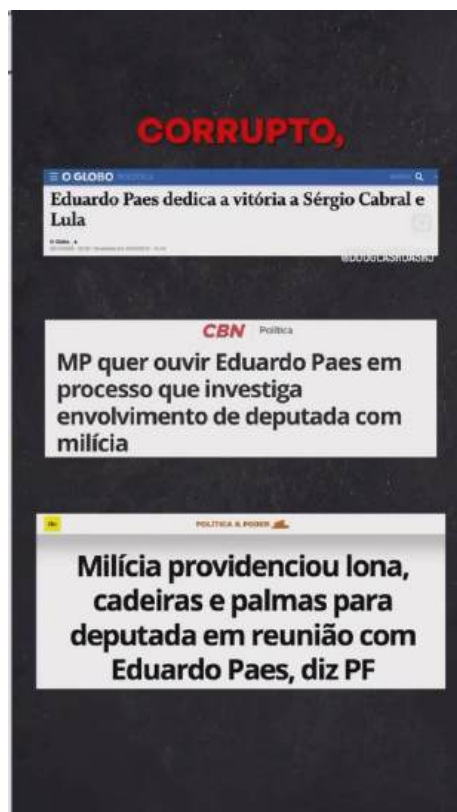
O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (Ac. de 19.4.2022 no AgRREspEl nº 060027662, Rel. Benedito Gonçalves).

Dito isso, como neste feito a controvérsia versa sobre suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, a plausibilidade do direito da agremiação representante deve ser aferida segundo os parâmetros elencados pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual considera que “**a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.**” (Recurso Especial Eleitoral nº 060043962, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2023).

Com efeito, a irrisignação do peticionante possui como objeto um vídeo publicado nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* do representado, no dia 29/05/2026, no qual o parlamentar aparece proferindo

discurso intercalado por manchetes de jornais, cujo conteúdo e capturas de tela colaciono para a adequada compreensão da controvérsia (id. 32965955):

Eu, como presidente da ALERJ, não estou lá para passar pano na cabeça de ninguém. Se tiver miliciano, se tiver traficante, se tiver corrupto, tem que pagar. Tem que ser submetido à justiça e pagar com todo o rigor da lei. Defendo até que o político deveria ter uma agravante nas suas penas para qualquer crime, porque o camarada recebeu a confiança da população para exercer um mandato e cometer isso tudo. Deveria ter uma agravante, deveria ter uma pena muito maior do que a do cidadão comum.



Como se percebe, a pretexto de discursar pela repressão ao crime organizado, o representado veicula manchetes jornalísticas antigas ou cuja data não se pode precisar, que associam o pré-candidato ao Governo do Estado e seu notório adversário Eduardo Paes à milícia e ao ex-governador Sérgio Cabral, sabidamente envolvido em escândalos de corrupção e condenado em processos penais por crimes contra a Administração Pública.

As informações, ao que tudo indica, revelam-se descontextualizadas e aptas a confundir o eleitorado no período de pré-campanha, já que não parecem corresponder com o atual cenário político, embora levem a crer que retratam fatos recentes, o que denota inobservância ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, senão vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#) (g.n.)

No sentido de que a liberdade de expressão não acoberta os discursos desinformativos, cito a doutrina de Elder Goltzman:

A liberdade de expressão, especialmente dentro do marco interamericano de direitos humanos, é entendida em duplo aspecto, configurando tanto o direito de expressar opiniões sem embaraços quanto o direito de buscar informações sobre assuntos de interesse. Em princípio, todas as formas de discurso são protegidas pelo art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos independentemente do grau de aceitação social ou governamental que elas possuem (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2009). Sabe-se que a liberdade de expressão não é absoluta. Ela pode ser limitada desde que haja razões suficientes, sendo ônus do Estado demonstrar que a imposição da restrição é legítima. No entanto, deve-se ter em mente que a simples mentira está sim abarcada pela proteção conferida aos discursos. Sustain (2021, p. 232) é claro quando afirma que ‘ninguém deveria viver em uma nação que considera crime não dizer a verdade ou mesmo mentir. Tal nação esmagaria a liberdade’. A questão é que desinformar e mentir não são sinônimos. A desinformação está ligada muito mais à manipulação e ao poder de influenciar e ludibriar pessoas (...). (GOLTZMAN, Elder Maia. Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros para enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direito Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 72).

Para uma definição de desinformação, recorro à doutrina de Aline Osório:

“Pode-se, em síntese, tratar como desinformação todo conteúdo falso, inexato, descontextualizado, enganoso ou de qualquer modo manipulado, que seja produzido ou distribuído de maneira deliberada para causar danos (para as pessoas, instituições ou outros bens de grande relevância como a saúde pública, a ciência e a educação) ou gerar proveitos (econômicos, políticos ou sociais)”. (OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. 2 ed. Belo Horizonte, 2022, p. 220) (g.n.)

Em sentido convergente com a doutrina, o Colendo TSE possui sólida orientação no sentido de que informações inverídicas ou descontextualizadas que possam induzir o eleitor a erro e que não encontram respaldo em processos formais não estão abrangidas nos limites da liberdade de expressão:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. NÃO EVIDENCIADA OFENSA AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL NA IMINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO PLEITO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. IMPUTAÇÃO NÃO COMPROVADA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. OFENSA À

HONRA DE CANDIDATO. ARTS. 9º-C E 27, § 1º, DA RES.-TSE 23.610. APTIDÃO PARA INDUZIR O ELEITORADO EM ERRO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular negativa ajuizada pela Coligação Coragem Para Mudar Fé para Vencer, condenando o ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, em virtude de publicação, em seu perfil no Instagram, em 3.10.2024, de informação sabidamente inverídica, consistente em imputação de condenação penal, sem comprovação nos autos, em clara ofensa à honra do então candidato a prefeito de Extremoz/RN, Enilton Trindade.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Da alegação de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil

Inexistência de vícios no aresto recorrido

3. Não há falar em ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto constou expressamente do acórdão integrativo que o exame do voto condutor proferido no âmbito do TRF da 5ª Região nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0010485-88.2009.4.05.8400 não era necessário para o deslinde da causa, haja vista que o TRE/RN já havia analisado todos os processos a que o candidato da coligação recorrida, Enilton Trindade, respondeu, com reflexo na seara eleitoral, destacando a sua condenação por ato de improbidade administrativa, decorrente de sua gestão municipal em Extremoz/RN, bem como a inexistência de condenação criminal por corrupção contra o referido candidato.

Da inocorrência de ofensa ao art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.610

Incidência da Súmula 24 do TSE

4. Conforme se extrai do conteúdo veiculado em rede social e reproduzidos no acórdão regional, houve a prática de propaganda eleitoral irregular negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral, porquanto o agravante difundiu desinformação na iminência das Eleições de 2024, extrapolando os limites da liberdade de expressão ao atingir a honra de Enilton Trindade, então candidato a prefeito de Extremoz/RN.

5. A revisão do entendimento do TRE/RN demandaria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 desta Corte Superior.

Incidência da Súmula 30 do TSE

6. Os arts. 9º-C e 9º-H da Res.-TSE 23.610 - que dispõem sobre propaganda eleitoral - proíbem a divulgação, por qualquer forma ou modalidade, de fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos à integridade do processo eleitoral. Ademais, o art. 27, § 1º, da citada resolução estabelece que “a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução”.

7. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que **a publicação de vídeo em rede social, com imputação direta de prática delituosa a candidato - no caso, a alegação de condenação penal por corrupção -, sem qualquer comprovação nos autos, caracteriza propaganda eleitoral negativa e ofensiva à honra e à imagem do candidato adversário, violando os limites legais da liberdade de expressão durante o processo eleitoral.**

8. Quanto à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortaleça o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl 0600396-74, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.3.2022).

9. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida no caso de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio das eleições (AgR-REspEl 0600030-87, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 4.8.2025).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060060240, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/04/2026.)

Aliás, em situação semelhante, mas em sede de recurso em representação por direito de resposta, este TRE-RJ confirmou sentença que concedeu a Eduardo Paes o direito de prestar esclarecimentos em horário eleitoral gratuito por reconhecer o desvirtuamento da liberdade de expressão em propaganda que o associava de forma descontextualizada à figura do ex-Governador Sérgio Cabral, fazendo uso do termo "turma do Paes", senão vejamos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, o direito de resposta é assegurado, a partir da escolha de candidatos em convenção, ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. O juízo de origem entendeu que as inserções veiculadas pelos recorrentes no dia 30/08/2024 configuraram desvirtuamento da liberdade de expressão ao associar o recorrido à figura do ex-Governador Sergio Cabral Filho, fazendo uso do termo "turma do Paes".

3. A propaganda em questão não se limita a criticar o histórico político do recorrido e a sua relação passada com o ex-governador Sérgio Cabral, como afirmam os recorrentes. Ao contrário, o seu conteúdo claramente dá a entender que Sérgio Cabral faz parte, atualmente, da “turma do Paes”, ou seja, que eles ainda integram o mesmo grupo político.

4. Após a menção à “turma do Paes” seguida dos nomes do Presidente Lula, de Sérgio Cabral e do recorrido, o vídeo prossegue se referindo sempre aos três, no presente: “eles continuam aí após 20 anos”, “eles estão aí de novo”, “você vai acreditar neles de novo?”, “os mesmos políticos de sempre”.

5. Clara tentativa de afirmar a existência de uma relação política atual entre Eduardo Paes e Sérgio Cabral e de identificar um com o outro, de forma que acreditar em Eduardo Paes seria acreditar também em Sérgio Cabral, e um novo mandato do recorrido significaria que “eles” (Eduardo Paes e Sérgio Cabral, além de Lula) continuariam no poder.

6. Narrativa que possui o intuito de macular a imagem do recorrido, ao sugerir que o ex-governador, cujas condenações por corrupção são de conhecimento público, ainda integra o mesmo grupo político do recorrido.

7. Os documentos apresentados pelos recorrentes comprovam a ligação política que o recorrido e o ex-governador tinham no passado, essa sim de conhecimento público, mas não evidenciam que essa ligação ainda exista nos dias atuais, como afirmaram os recorrentes na propaganda impugnada.

8. Mantida a procedência do pedido de direito de resposta, a fim de que o recorrido possa esclarecer a verdade dos fatos.

9. Mantida, igualmente, a proibição de veiculação de nova propaganda com o mesmo teor. Vedação que não alcança a menção à relação política que o recorrido manteve com o ex-governador no passado, mas apenas a tentativa de incutir no eleitor a ideia de que essa relação se mantém no presente. A proibição de reiteração da conduta irregular não caracteriza censura prévia.

10. DESPROVIMENTO do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003329, Acórdão, Relator(a) Des. Daniela Bandeira De Freitas, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/09/2024.)

Delineada a moldura acima, entendo presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Por sua vez, o perigo de dano decorre da própria continuidade da divulgação da propaganda antecipada, que vulnera a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ao favorecer ilicitamente a candidatura do representado.

Preenchidos, assim, os requisitos necessários para tanto, deve ser deferida a medida postulada pelo representante.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar a imediata exclusão das postagens contidas nos endereços: <https://www.instagram.com/p/DY7fg0hxdIq/> e <https://www.facebook.com/share/r/17rSiDLTXH/>.

Notifiquem-se imediatamente o representado, o *Instagram* e o *Facebook* para cumprimento da presente ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cite-se o representado para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação em 1 (um) dia, conforme art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Por fim, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
Relator